Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002717-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO CAETANO propõe ação anulatória de protesto contra CELIO VIDAL aduzindo que o réu protestou um cheque que foi furtado do autor há anos, sem assinatura e não preenchido.

O réu contestou alegando ser terceiro de boa-fé, que o autor foi negligente ao possibilitar o furto de seu cheque, e que o autor tinha conhecimento do protesto do cheque há anos.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

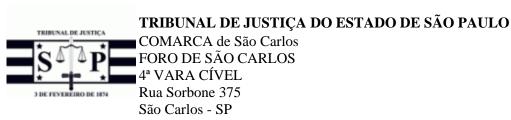
A causa diz respeito ao cheque de fls. 08.

Nele, observamos, de imediato, que a assinatura lançada pelo emitente diverge completamente da assinatura do autor, fls. 05, 12.

Em 2010, o autor lavrou boletim de ocorrência no qual constou que havia sido subtraído talonário de cheques do Banco Real, da numeração 011008 a 011020, fls. 11/12. O cheque em discussão nos autos, nº 011016, inclui-se entre os furtados, portanto. O autor também solicitou à instituição financeira a sustação do cheque pelo motivo furto/roubo, fls. 13. Conclui-se que o título é nulo, uma vez que não assinado pelo autor.

As questões levantadas pelo réu em contestação não infirmam a conclusão acima. A ação procede em sua inteireza.

DISPOSITIVO



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo procedente a ação e, confirmando a liminar de fls. 18/20, determino o cancelamento do protesto de fls. 10; condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA